



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
11/10/08

Alleanpedi
Diretora Legislativa
11/09/2008

Processo nº: 52.036

PROJETO DE LEI Nº 9.960

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica.

Arquive-se.

Alleanpedi
Diretor
10/10/08



№ 02
Proc. 52036
Ous

PROJETO DE LEI Nº. 9.960

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica @Maupedi Diretora 06/03/08	Para emitir parecer. @Maupedi Diretor 06/03/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº 4.061	QUORUM: vs	

Comissões	Para Relatar:	Vote do Relator:
A CIR. @Maupedi Diretora Legislativa 11/03/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 11/03/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 11/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1048

A CIR (VETO) @Maupedi Diretora Legislativa 16/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1328

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

Ofício CPL 618/08 (P. 12/14)
A Diretoria Jurídica VETO TOTAL
@Maupedi
Diretora Legislativa
11/09/08

PUBLICAÇÃO
14/03/08

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ita. 03
proc. 50036
Gus

PP 426/07

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
11/03/2008

APROVADO

Presidente
15/03/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.960
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica.

Art. 1º. As contas das redes públicas de água e esgoto serão emitidas em braile, a requerimento do interessado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05/03/2008.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº 9.960 - fls. 2)

Justificativa

Prever emissão das contas de água e esgoto em braile, quando o requerer o interessado - eis o propósito contido neste projeto de lei. A medida contribuiria, com outras já adotadas nos múltiplos âmbitos governamentais, para o avanço das políticas de inclusão social, neste caso o respeito aos usuários das redes públicas de água e esgotos que sejam portadores de deficiência visual.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.061**

PROJETO DE LEI Nº 9.960

PROCESSO Nº 52.036

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Em que pese o intento contido na proposta em exame, quer ela nos afigurar evada dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, assim como expedir atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar prever emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica, versa sobre atividade da Sociedade de Economia Mista DAE S/A - Água e Esgoto, e impõe atribuição àquela empresa, subordinada à Administração Municipal, que detém o seu controle acionário, e usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo e da empresa DAE S/A.

H



Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a proposição em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de março de 2008

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recem.

Nome: _____

Identidade: _____

Em 11/03/2008



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.036

PROJETO DE LEI Nº 9.960, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica

PARECER Nº 1.048

REJEITADO
Presidente
11/03/2008

Objetiva o presente projeto de lei prever emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática alcança atributo privativo do Chefe do Executivo e da Sociedade de Economia Mista DAE S/A. - Água e Esgoto, inobservando o disposto na Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e artigos 49 e 50, e a letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
11/03/08

Sala das Comissões, 11.03.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARGELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

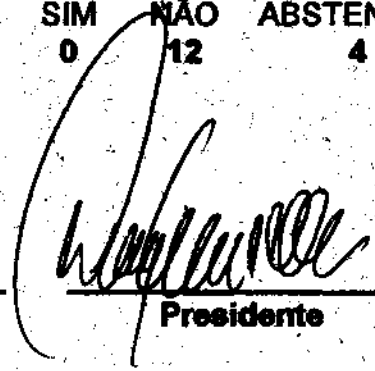
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO CJR ao PL 9960

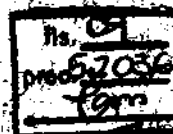
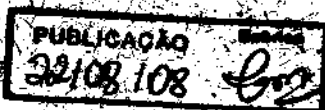
Reunião : 142ª Sessão Ordinária
Data : 20/05/2008 - 09:19:19 às 09:20:13
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ADILSON RODRIGUES ROSA	Abstenção
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Abstenção
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Abstenção
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Abstenção
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

<u>Totais da Votação :</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>TOTAL</u>
	0	12	4	16



Presidente



Proc. 52.036

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 9.960

Prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de agosto de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As contas das redes públicas de água e esgoto serão emitidas em braille, a requerimento do interessado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de dois mil e oito (19/08/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



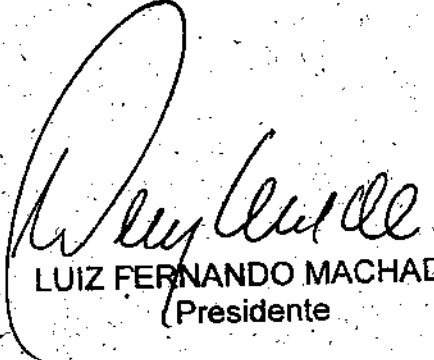
Of. PR/DL 1730/2008
proc. 52.036

Em 19 de agosto de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIÁ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.960**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 9.960

PROCESSO Nº 52.036

OFÍCIO PRDL Nº 1730/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/08/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Conte

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/09/2008

Altamiranda

Directora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/09/08 JL

Ms. 12
Proc. 52.036

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/SET/08 12:33 054377

Ofício GP.L. nº 618/2008

Processo nº 93.639-1/2008
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente:

16/09/2008

Jundiaí, 08 de setembro de 2008.

MANTIDO
Presidente
30/09/08

Embasados das disposições contidas nos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.960, aprovado em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso em que especifica, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre, em razão de impor à Administração o ônus de implantá-lo e mantê-lo.

A ilegalidade faz-se presente, vez que contraria o disposto nos artigos 46, IV e V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



(Ofício GP.L. nº 618/2008 – Proc. nº 22.629-1/2008 – Projeto de Lei 9.960)

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Ensina José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”:

“Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçados pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucional assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta.”

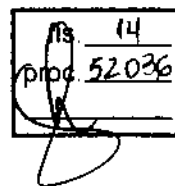
Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro *“em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição.”*

Destacamos, ainda, que, para implantação do aqui proposto, os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem, acarretando, com isso, um aumento de despesas, contrariando, assim, disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a propositura desatende preceito contido no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 618/2008 – Proc. n° 22.629-1/2008 – Projeto de Lei 9.960)

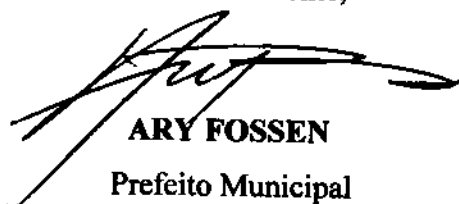
“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, com vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade, as disposições contidas na projeto de lei em consideração, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Jundiaí, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três poderes.

Ressaltamos que os motivos que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também foram detectados pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitindo outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Edis manifestarão seu acolhimento.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1275

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.960

PROCESSO Nº 52.036

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subcrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.061, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 11 de setembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.036

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.960, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica.

PARECER Nº 1.328

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 818/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.960, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46; IV e V, c/c o art. 72, XI, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, escolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
23/09/08

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

RSV

Sala das Comissões, 18.09.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



159ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.960

VOTACÃO

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 06

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

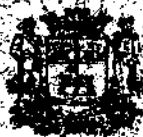
RESULTADO

VETO REJEITADO

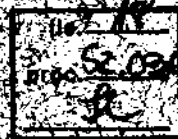
VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.657/2008
proc. 52.036

Em 30 de setembro de 2008

Exmo. Sr.

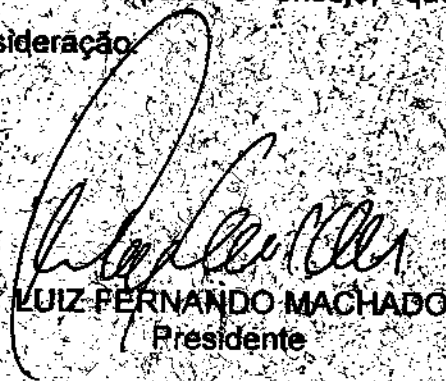
ARY FOSSEN

DD, Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº 9.960/2008** (objeto de seu Of.GP.L. nº 618/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

